LEI COMPLEMENTAR N° 149, 24 DE AGOSTO DE 2007

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de cinco anos, aos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na forma estabelecida na **Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001**.

Parágrafo único. Anualmente será emitido no carnê da Taxa de Serviços Urbanos – TSU com a informação de que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel objeto do *caput* do artigo está isento no decorrer dos cinco anos do beneficio.

Art. 2º. A isenção do IPTU será concedida na forma do artigo 1° desta Lei e condiciona-se à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I - relativas ao arrendatário:

a) não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

b) manter-se em dia, na condição co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

II - relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

a) possuir, à época do lançamento, valor venal de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

b) não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

Art. 3º. Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Caberá ao construtor principal encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 4º. Fica isento do Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal, e se aplica apenas à parte financiada do imóvel.

Art. 5º. Ficam isento das taxas relacionadas com a aprovação do projeto como o alvará de construção os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 6º. A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constituiu ato fraudulento contra o fisco municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto devido sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.

Art. 7º. Durante o período de arrendamento, o imóvel permanecerá cadastrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de responsável solidário, em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, decorrentes da legislação municipal:

I - à Caixa Econômica Federal;

II - ao arrendatário.

Art. 8º. Durante todo o período em que o imóvel permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal deverá, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal:

I - fornecer todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação;

II - informar à Administração Tributária Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 24 de agosto de 2007.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO